



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000242/2010-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-003.640 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Somente há que se falar em renúncia à esfera administrativa quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial. Se isso não ocorrer, então não há concomitância e a autoridade administrativa julgadora deve conhecer o mérito do litígio.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13827.000234/2010-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild

e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO recorre a este Conselho em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e nos §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003, Código Receita 7122, apresentado em formulário impresso.

No formulário, o interessado alegou que o pedido teria por objeto “*a restituição da parcela do PAES - Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.648/2003 - 10.684/2003, não utilizadas pela RFB na amortização da dívida consolidada no âmbito do PAES, por terem sido recolhidas após a data dos efeitos da exclusão do referido programa, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004*”.

O despacho decisório proferido pela Auditora Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP não reconheceu o direito creditório, pois verificou que o referido pagamento teria sido utilizado para quitar débito do contribuinte inscrito em dívida ativa.

No despacho, a autoridade ponderou que a exclusão do PAES teria ocorrido com efeitos a partir de 12/03/2005, mas a Fazenda Nacional teria ajuizado processo de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7, no qual teria sido determinado que fossem feitos Redarfs dos recolhimentos referentes ao PAES para que fossem aproveitados na quitação de débitos inscritos em Dívida da União.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, foram emitidos os Redarfs, alterando-se o Código Receita dos pagamentos para 4493 – Dívida Ativa Cofins.

Como o pedido de restituição tratava de tributos e contribuições administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a ela, para que se manifestasse sobre a procedência do pedido do contribuinte.

Em resposta, a PFN se manifestou pelo não reconhecimento do direito creditório, já que o pagamento teria sido imputado ao débito inscrito na CDA nº 80.6.05.042898-50.

Cientificado do despacho, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de alegando que teria sido excluída do PAES indevidamente, pois teria compensado algumas parcelas com crédito prêmio do IPI, mas que teria autorização judicial para tal procedimento e que também teria ação judicial para ser reincluído no parcelamento (processo nº 2008.61.00.021861-3).

Defendeu que antes mesmo de ser proferida decisão definitiva judicial, teriam entrado em vigor as Medidas Provisórias nº 449/2008 e 470/2009, as quais teriam permitido o parcelamento de débitos compensados com crédito-prêmio de IPI.

O interessado afirmou que teria optado por reparcelar os débitos, através da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mas que teria sido obrigado a desistir e renunciar às ações judiciais para ser incluído em tal parcelamento.

Alegou que o montante pago durante sua adesão ao Paes e os débitos consolidados deveriam ter sido aproveitados no novo parcelamento, conforme inc. II, art. 3º da Lei nº 11.941/2009, mas que isso não teria ocorrido.

O contribuinte discordou do procedimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter imputado os pagamentos sem antes consultá-lo, alegando ofensa ao contraditório, por não ter sido aberto prazo para impugnação.

Atribuiu que teria ocorrido compensação de ofício, conforme o § 2º do art. 49 da IN RFB nº 900/2008, nas imputações de pagamentos levadas a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que não teria sido concedido o prazo de quinze (15) dias para o contribuinte se manifestar.

Afirmou que teria impetrado mandado de segurança, processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para pleitear a nulidade da imputação dos pagamentos ocorridas nas execuções fiscais processo nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8.

Alegou que os débitos executados estariam sendo discutidos judicialmente, garantidos por penhora e que não se poderia compensar de ofício débitos do sujeito passivo com a exigibilidade suspensa.

Citou o art. 369 do Código Civil, dizendo ser indispensável para a compensação de ofício que o crédito estivesse vencido e fosse exigível.

Defendeu que a imputação de débitos não seria permitida nos casos em que houvesse penhora e discussão em embargos à execução, pois haveria o risco da União receber o crédito duas vezes, pela via administrativa (compensação de ofício) e pela via judicial (execução fiscal).

Por outro lado, afirmou que na manifestação de inconformidade visava o reconhecimento do crédito, que não deveria ser analisado pela óptica da execução fiscal, mas como crédito originário das parcelas do Paes.

O interessado aduziu que o inc. II, do art. 3º, da Lei nº 11.941/2009, deveria prevalecer sobre a IN RFB nº 900/2008, pelo princípio da hierarquia das leis, de modo que o reparcelamento do débito pela Lei nº 11.941/2009 faria com que o as parcelas pagas durante sua opção pelo Paes fossem computadas para amortizar os débitos do novo parcelamento.

Concluiu, para requerer a reforma da decisão e o reconhecimento integral do direito creditório.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente. Entendeu o colegiado *a quo* que o contribuinte teria submetido ao Poder Judiciário a questão da utilização do pagamento a maior, ora requerido, de ofício por parte da PGFN para quitar outros débitos objeto de execução fiscal. E não havendo mais recolhimento disponível, entenderam os julgadores que não haveria liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do indébito.

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou tempestivamente recurso voluntário.

Em síntese, além de reafirmar os argumentos de sua impugnação, questiona a conclusão da decisão de primeira instância de que haveria concomitância da matéria tratada nos presentes autos com o Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108, tratando-se, de questão prejudicial ao deslinde da presente contenda. Requer o sobrestamento do presente julgamento até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança por ela impetrado, e, ao final, seja provido seu recurso, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.634, de 12/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13827.000234/2010-65**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.634**):

"1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme relatado, a Recorrente pleiteia reconhecimento de direito creditório (restituição) de pagamento indevido a título do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684/2003 (PAES - código de receita 7122).

Contudo, no bojo da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, deferiu-se o pedido formulado pela Fazenda Nacional determinando-se que os valores recolhidos indevidamente a título de PAES fossem alocados aos débitos objeto de execução fiscal (por meio do denominado "REDARF").

Após a adoção, por parte da Receita Federal, do procedimento determinado pelo Poder Judiciário, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, levando o E. Juiz Federal a prolatar sentença de mérito julgando extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil e a consequente extinção dos embargos à execução fiscal opostos pelo contribuinte (sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Tais decisões transitaram em julgado.

Posteriormente, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108 insurgindo-se contra o procedimento autorizado adotado na execução fiscal em questão, postulando a anulação das imputações realizadas mediante utilização do pagamento a maior realizado no âmbito do PAES.

Foi prolatada sentença denegando a segurança, conforme informado pela própria Recorrente.

Interposto recurso de apelação, em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, constatei que em 07 de junho de 2017 a 3ª Turma daquele Tribunal, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento¹. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram

¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. MÉRITO PREJUDICADO. NULIDADE INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO FEITA PELO FISCO APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DADA NO EXECUTIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE ILEGALIDADE. VIA IMPRÓPRIA. DISCUSSÃO CABÍVEL EM CADA FEITO EXECUTIVO CONFORME EFEITOS DA DECISÃO E ESTADO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Não reiterado, em razões ou contrarrazões, não se conhece do agravo retido.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois assentada a inadequação da via eleita para a discussão proposta, o respectivo mérito resta prejudicado, não se cogitando de falta de motivação da sentença quanto a este pedido.
3. No mérito, as alocações de pagamento contra as quais se insurge a impetrante foram expressamente autorizadas, em 07/02/2007, pelo Juízo da execução fiscal 0003139-68.2005.4.03.6109, como se constata da cópia da decisão que, naqueles autos, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte. Nesta medida, trata-se de procedimento que, muito embora cabível e realizado, via de regra, na seara administrativa, incidiu, no caso, de maneira superveniente a executivos fiscais já em curso. É dizer, trata-se de ato judicializado desde a sua origem, de modo que seus efeitos propriamente originam-se nas execuções fiscais em relação às quais procedeu o órgão fazendário ao encontro de contas.
4. Conclui-se, daí, que correta a sentença, no que entendeu que as imputações de pagamento realizadas de ofício pelo Fisco deveriam ser discutidas nos autos em que foram observados seus efeitos, e não em ação mandamental de liame probatório alheio a tais feitos.
5. A discussão sobre o eventual excesso, por produção de efeitos em outra causa, além daquela em que restou deferida a medida, deve ser deduzida, precisamente, nos autos respectivos, a partir de fatos concretos, e não em sede de mandado de segurança para produzir efeitos genéricos em prejuízo de eventuais atos e decisões judiciais proferidas.
6. A inadequação da via eleita pelo contribuinte para discussão do ato impugnado resta patente da mera análise perfunctória de alguns dos executivos fiscais pertinentes às CDAs afetadas pelo procedimento. É de se observar, por exemplo, que a execução fiscal 0003139-68.2005.4.03.6109, referida pela sentença, foi extinta, por sentença datada de 07/02/2011 - meses antes do ajuizamento do presente mandamus -, sem notícia de interposição de recurso, a despeito da apelante reiteradamente referir-se ao executivo como "em trâmite". Pretende-se, portanto, provimento de viés rescisório, a desconstituir a coisa julgada, formada, aliás, muito depois da própria decisão que determinou as imputações ora contestadas. A hipótese é vedada expressamente pelo artigo 5º, III, da Lei 12.016/2009 e amplamente rejeitada pela jurisprudência.
7. De outra parte, como se constata da consulta ao sistema informatizado da Terceira Região, em decisão datada de 22/06/2015, a execução fiscal 0006035-16.2007.4.03.6109 foi suspensa, por adesão a parcelamento. Dado que as cópias mais recentes daqueles autos constantes da mídia acostada neste feito datam de 23/05/2011, não há informação disponível sequer para tomar conhecimento da totalidade dos eventos que seriam afetados pela hipotética procedência do pedido deduzido neste apelo, a evidenciar que o presente mandamus é meio impróprio para a análise que se requer.
8. Em ainda um terceiro exemplo, nos autos 0006685-63.2007.4.03.6109 (embargos à execução fiscal 0003912-16.2005.4.03.6109) os efeitos das alocações de pagamento aqui discutidas foram afastados em sede de apelação, para se reconhecer a existência de causa extintiva anterior do débito (a saber, compensação), rejeitando-se, ali, a tese fazendária.
9. É inviável que se analise o ato tido como coator em abstrato e de maneira absolutamente desvinculada de sua própria eficácia, que se propaga diversamente em diferentes execuções fiscais. Portanto, não merece reforma a sentença.
10. Mesmo que assim não fosse, é de se observar que, deferidas judicialmente as imputações, o seu cabimento, se insatisfeito o contribuinte, deveria ter sido objeto de irrisignação recursal, a tempo e modo, pela via própria para a articulação da questão. Dado que o agravo de instrumento interposto à decisão em foco (0025162-31.2007.4.03.0000) não veiculou nada a este respeito, é forçosa a conclusão de que o presente mandamus revestir-se-ia de substitutivo recursal (caso o mérito não se encontrasse precluso), caso em que também não é admitido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.

rejeitados. Houve interposição de recursos especial e extraordinário pelo contribuinte, e, até esta data, não consta no sítio do Tribunal o resultado de suas admissibilidades.

No que diz respeito à possível concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, entendo assistir razão ao contribuinte, uma vez que inexiste identidade de objetos entre as demandas administrativa e judicial: enquanto no presente processo se requer o reconhecimento do pagamento indevido no âmbito do PAES, e a consequente restituição dos valores em questão, a discussão no âmbito do processo judicial diz respeito à possibilidade de utilização desse indébito, a pedido da PGFN, para quitação de débitos do contribuinte cobrados em sede de execução fiscal, pedido esse deferido pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgada e que o contribuinte procurou desconstituir por meio da impetração de Mandado de Segurança, sem sucesso até o momento em julgamentos já realizados em primeira e segunda instância.

Conforme se observa, não há identidade de objetos entre a demanda, uma vez que não há, cumulativamente, identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativo e judicial, elementos essenciais para caracterização da concomitância.

Corroborando tal entendimento, há também inúmeros precedentes do CARF:

11. É certo que, do acervo probatório, o Fisco pautou-se, quanto às alocações de pagamento, pela autorização ampla dada pelo Juízo da execução fiscal nº 0003139-68.2005.4.03.6109, de modo que, nada obstante o ofício 84/2007-EF-ADI tenha se restringido às CDAs 80.2.05.030999-19, 80.4.05.000191-88, 80.6.05.042897-70, 80.6.05.042898-50 e 80.7.05.013304-58, o procedimento foi adotado também para as dívidas em cobro em outros executivos fiscais. Desta constatação, contudo, não decorre a viabilidade da presente ação mandamental, mas a necessidade de se suscitar este mérito em cada uma das execuções fiscais afetadas, caso entendida como abusiva a conduta do Fisco, pelas razões já expostas.

12. Neste tocante, deve-se distinguir o mérito das alocações de pagamento efetuadas da legalidade do procedimento adotado. Assim, de dizer-se que a decisão que autorizou a realização do procedimento, em determinado âmbito, restou inatacada, não resulta, necessariamente, que tenha havido coisa julgada material quanto à regularidade das alocações de pagamento realizadas, como constou do parecer acadêmico entregue pela apelante à Turma. A matéria poderia ser veiculada, nos autos próprios, inclusive a título de defesa contra ato superveniente praticado pelo Fisco, se existente via processual para tanto, a partir de impugnação a cargo da parte interessada. Não seria possível, porém, usar de mandado de segurança como extensão impugnativa em relação às vias próprias e específicas, como pretendido.

13. Pelo contrário, o alicerce do raciocínio aqui desenvolvido, como se percebe, é justamente o de que a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, se posta em dúvida, deve ser discutida nos autos em que manifestados seus efeitos. É pressuposto lógico do raciocínio, pois, que não está a se considerar, em abstrato e como premissa inarredável, a existência de coisa julgada material a tornar as alocações de pagamento inatacáveis, independentemente da situação processual ocorrida em cada um dos executivos fiscais.

14. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1 do Carf.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. A concomitância caracteriza-se pela irrefutável identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Recurso Especial do Contribuinte Negado. (Acórdão nº 9303-003.348 – 3ª Turma da Câmara Superior, sessão de 10/12/2015, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

PAF - CONCOMITÂNCIA – INOCORRÊNCIA.

Não há concomitância, quando não coincidentes os objetos dos processo judicial e administrativa. Precedente do STJ e da CSRF. (Acórdão nº 3402-002.084 – 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Relator Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça)

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade. [...] (Acórdão nº 3402-002.204 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho)

No mesmo sentido, assim decidiu o E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva,

com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus – tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) – com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material. 8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 840.556-AM; Reg. nº 2006/0085196-9, em sessão de 26/09/06, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel p/Ac Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 20/11/06 p. 286)

Tal entendimento é corroborado, inclusive, pela própria RFB, conforme Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22 de agosto de 2014:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;[grifos nossos]

[...]

Superada a questão da inexistência de renúncia à esfera administrativa, no mérito, entendo não assistir razão à Recorrente.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito até o trânsito em julgado no bojo do Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108, não havendo qualquer decisão que suspenda os efeitos da sentença na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7² (com decisão transitada em julgado), na qual já se utilizou o crédito ora pleiteado pela Recorrente, há de se prosseguir o presente julgamento administrativo levando-se em consideração que o crédito ora requerido não só já foi reconhecido pela própria PGFN ao requerer seu aproveitamento para quitação de débito do contribuinte objeto de execução fiscal, como também exaurido quando de seu aproveitamento integral no bojo daquela contenda executiva.

Veja-se que o imbróglio não se originou com o pedido da PGFN – em 2007 - em aproveitar tais recolhidos, mas sim da tentativa do contribuinte, no ano de 2010, de requerer restituição de valores já utilizados no ano de 2007, ainda que a pedido da PGFN, para o adimplemento de débitos do contribuinte, sendo que tal encontro de contas se deu mediante sentença transitada em julgado e não contestada pela Recorrente.

A mera tentativa do contribuinte de anular tal decisão não pode ter o condão de manter sobrestado o julgamento de um pedido de restituição natimorto, pois, no momento do pedido de restituição, os valores pagos a maior já haviam sido utilizados para quitação de outros débitos, e sequer o contribuinte havia impetrado o Mandado de Segurança (proposto somente em 23/05/2011) com objetivo de anular a decisão judicial, diga-se de passagem, transitada em julgado, que acolheu o pedido da PGFN para utilização dos valores ora requeridos para quitação de débitos do contribuinte.

² Muito antes pelo contrário, pois, conforme já esclarecido, em 07/06/2017 a 3ª Turma do TRF da 3ª Região confirmou a sentença que denegou a segurança pleiteada.

No que diz respeito ao mérito do procedimento adotado pela PGFN e da decisão judicial transitada em julgado, por óbvio, este Tribunal Administrativo não possui competência para tal revisão.

Como consequência, no mérito, não há mais qualquer indébito a se reconhecer nos presentes autos, sob pena de duplicidade de utilização por parte da Recorrente.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto